



4ª S.O. 2ª C.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro p. passado.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, quero inicialmente registrar, com muito orgulho, a presença entre nós do Conselheiro Severiano Costandrade, Presidente do Instituto Rui Barbosa e Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Tocantins. Quero também saudar a presença dos Auditores Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e dar boas vindas à Dra. Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, que retorna a esta Casa, representando a Procuradoria da Fazenda do Estado.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos a serem apreciados, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. Como o Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta, passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016351/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).



4ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

Ordenador da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição dos medicamentos listados no edital, incluídos no Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preço nº 200/08 de 29-09-08. Nota de Empenho 2009NE00176 – Valor R\$3.679.641,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-09-09.

TC-044491/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Ordenadores da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete) e Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete Adjunto).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição dos medicamentos listados no edital, incluídos no Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preço nº 200/08 de 29-09-08 (analisadas no TC-016351/026/09). Notas de Empenho 2009NE00315 – Valor R\$3.450.685,56, 2009NE001731 – Valor R\$3.254.438,04 e 2009NE001177 – Valor R\$6.541.584,00.

TC-015341/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Ordenadora da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição dos medicamentos listados no edital, incluídos no Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preço nº 200/08 de 29-09-08 (analisadas no TC-016351/026/09). Nota de Empenho 2009NE00392 – Valor R\$4.404.545,60.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preço nº 200/08 de 29-09-08 (analisadas no TC-016351/026/09) e as Notas de Empenho em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.



4ª S.O. 2ª C.

TC-015381/026/10

Contratante: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

Contratada: Transkomby Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sidney Estanislau Beraldo (Secretário).

Autoridade Responsável pela Homologação: Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claury Santos Alves da Silva e Flávio José Albergaria de Oliveira Brízida (Secretário).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos com condutor e combustível e sem condutor e sem combustível, sob regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-01-09. Valor – R\$1.243.172,10. Termos de Aditamento celebrados em 30-12-09, 31-03-10 e 30-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-05-11.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-036907/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo – Penitenciária Feminina do Butantan.

Contratada: Sales e Lopes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gizelda Morato Costa (Diretora Técnica III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço, lanche da tarde e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o preparo, o fornecimento, a distribuição e o transporte das refeições destinadas às presas e funcionários da penitenciária.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de 26-01-12, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.



4ª S.O. 2ª C.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da renovação da garantia contratual (fls. 306).

TC-010479/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo – USP - Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-011388/026/12

Contratante: Universidade de São Paulo – USP - Vice-Reitoria Executiva de Administração – VREA.

Contratada: Provac Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto – CODAGE).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$5.199.832,35.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 72/11 e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-030511/026/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA/SP.

Contratada: Locar Util Locações e Serviços Ltda.



4ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ricardo Dias Leme (Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenadora de Despesa(s): Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretora de Divisão Interina).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretora de Divisão Interina).

Objeto: Prestação de serviços, mediante locação de veículos do grupo "S2", em caráter não eventual, com condutor e combustível para transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico administrativas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-06-11. Valor – R\$2.861.224,56. Termo Aditivo celebrado em 16-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-12 e 07-06-12.

Advogados: Ana Teresa Guazzelli Beltrami, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo Aditivo firmados entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA/SP – DRM III – Leste 2 – Brás e a empresa Locar Util Locações e Serviços Ltda., bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001281/001/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS-II.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Responsáveis: Maria Angela Canola Zacour de Azevedo, Cleudson Garcia Montali e Eduardo Achcar (Diretores Técnicos de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.775.194,22.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$2.775.194,22, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos responsáveis.

TC-035891/026/12

Órgão Público Concessor: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Entidades Beneficiárias: AFIMESP – Associação dos Funcionários da Imprensa Oficial do Estado – Valor R\$181.688,00. AFAIMESP – Associação



4ª S.O. 2ª C.

dos Funcionários Aposentados da Imprensa Oficial do Estado – Valor R\$16.838,82.

Responsável: Marcos Antonio Monteiro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$198.526,82.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, quitando os responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032138/026/08

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado – Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Contratada: CAST Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcio Cury Abumussi (Diretor Técnico de Departamento – Substituto).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Galletta (Coordenador Geral de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cesarvinicius Satt Rodrigues (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, em plataforma baixa, em regime de fábrica de software (serviços de fábrica de software), limitados ao quantitativo máximo de 10.000 pontos de função (ponto de função) e redesenho de processos de negócio (serviços de redesenho), limitados ao quantitativo máximo de 20.000 horas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência nº 01/08. Contrato celebrado em 11-08-08. Valor – R\$7.738.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-12-09, 01-10-10 e 10-12-11.

TC-004360/026/10

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Contratada: CPM Braxis Outsourcing S/A.



4ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Autoridade Responsável pela Homologação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador Geral de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alvaro Ribeiro Botelho Junqueira (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação no formato de equipe de desenvolvimento utilizando a métrica de ponto de função (IFPUG).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência nº 03/08. Contrato celebrado em 23-12-09. Valor – R\$ R\$ 6.599.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 01-10-10 e 10-12-11.

Advogado: Juliana Guilhem Muniz.

TC-015714/026/08

Representante: Ana Maria da Silva – munícipe de São Paulo.

Representada: Secretaria da Fazenda do Estado.

Assunto: Indícios de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/08 realizada pela Secretaria da Fazenda. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-12-09, 01-10-10 e 10-12-11.

TC-032821/026/09

Representante: Patrick Sathler Spinola.

Representada: Secretaria da Fazenda do Estado.

Assunto: Indícios de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 03/08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 01-10-10 e 10-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as Concorrências nºs 01/08 e 03/09 e os Contratos em exame (TC-032138/026/08 e TC-004360/026/10), bem como parcialmente procedente a Representação de Autoria de Ana Maria da Silva (TC-015714/026/08) e improcedente aquela ofertada por Patrick Sathler Spinola (TC-032821/026/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª S.O. 2ª C.

Após o trânsito em julgado, os autos retornarão ao Gabinete do Relator, para oportuno exame dos acessórios.

TC-011713/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz França Gomes (Secretário).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a execução da estrutura da Torre do Farol Fluvial Turístico, localizado no Parque da Orla – 1ª Fase.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-11. Valor – R\$1.716.545,27.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, com recomendações, ficando os demais aspectos reservados para a oportuna e correspondente prestação de contas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024956/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Mario Covas” de Santo André.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Renilson Rehem de Souza (Secretário Adjunto).

Objeto: Operacionalização da gestão do Hospital Estadual “Mario Covas” de Santo André e execução das atividades e serviços de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 28-06-07. Valor – R\$401.817.000,00. Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 17-09-07 e 23-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 26-10-07 e 30-06-09.

Advogados: César Marino Russo e outros.

TC-034948/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Mário Covas” – Santo André.

Responsável: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).



4ª S.O. 2ª C.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$41.829.090,00.

Advogados: Cesar Marino Russo e outros.

TC-043522/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Mário Covas” de Santo André.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-03-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$89.136.572,11.

Advogados: Antonio Eduardo Ferreira Oliveira e Lucianna Hungaro Bosio Madrigali.

TC-040783/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Mário Covas” de Santo André.

Responsável: Geraldo Reple Sobrinho (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$104.582.391,07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-01-11.

Advogados: Antonio Eduardo Ferreira Oliveira e Lucianna Hungaro Bosio Madrigali.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de contrato de gestão e aditivos examinados no TC-024956/026/07, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, aprovar as prestações de contas dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 constantes dos processos TC-034948/026/08, TC-043522/026/09 e TC-040783/026/10, quitando os responsáveis, com recomendações à Organização Social, nos termos indicados no referido voto.



4ª S.O. 2ª C.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000837/007/11

Conveniente: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Conveniada: Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Tonin (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a implantação de um centro esportivo na entidade.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-10-10. Valor – R\$2.179.739,61. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 26-05-12 e 16-07-12.

TC-000301/007/11

Órgão Público Conveniente: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Conveniada: Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança.

Responsável: José Carlos Tonin (Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$825.011,00.

Advogado: Adalberto Calmon Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 294/2010, de 13.10.2010, firmado entre a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e a Entidade Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança TC-000837/007/11), bem como a respectiva prestação de contas relativa ao exercício de 2010 (TC-000301/007/11).

TC-035725/026/06

Embargante: Fundação Adib Jatene.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Adib Jatene, no exercício de 2005.

Responsável: Leopoldo Soares Piegas (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo



4ª S.O. 2ª C.

ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves, Ana Letícia de Siqueira Lima, Samanta Akemi Nemoto, Lívia Baylão de Moraes, Raquel Oliveira Lima, Marcia Negrelli Massola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001826/002/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Prestação de contas originária de subvenção, com repasses de recursos públicos concedidos pela Diretoria de Ensino de Jaú à Prefeitura Municipal de Dois Córregos, no exercício de 2004.

Responsáveis: Gersoni Aparecida Sylvestre Mercaldi (Dirigente Regional de Ensino), Maria Tereza de Castro Piráquine Fiorelli (Ex-Dirigente Regional de Ensino) e Luiz Antonio Nais (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando a municipalidade à devolução do valor apurado devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-006059/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Zalaf & Costa Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de reforma parcial das instalações elétricas, com adequação do padrão de entrada de energia elétrica, redimensionamento de todos os seus acessórios desde o centro de medição, adequação/instalação dos Quadros de Distribuição Terminal localizados na sala onde se encontram os medidores, instalação de Quadros de Distribuição Terminal localizados nos diversos pavimentos do prédio e



4ª S.O. 2ª C.

instalação/adequação do sistema de aterramento do Foro Regional de Santo Amaro.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-11-07. Valor – R\$657.384,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, reiterando recomendação, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Tribunal de Justiça sobre o teor da decisão.

TC-014253/026/08

Contratante: Coordenadoria de Controle de Doenças – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Sanofi Pasteur Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clelia Maria Sarmiento de Souza Aranda (Coordenadora da Coordenadoria de Controle de Doenças).

Objeto: Aquisição de 150.000 doses de vacinas contra varicela.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-07-07. Valor – R\$5.025.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, com recomendações.

TC-043808/026/09

Contratante: Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Provac Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Roque Dechen (Coordenador de Administração Geral e Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com



4ª S.O. 2ª C.

fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-05-10, 30-11-10, 01-04-11 e 30-11-11. Termo de Retirratificação celebrado em 01-04-11. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogados: Eduardo Teodoro, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-015653/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos atuais dirigentes da Contratante sobre a recomendação e o alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043917/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Copabo Infra Estrutura Marítima Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-06-09 e 07-10-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 12-11-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Fornecimento e acompanhamento de instalação de defensas portuárias de elastômeros nos atracadouros de gaveta da travessia Santos/Guarujá – Litoral Centro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-11-09. Valor – R\$4.910.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

Advogados: Eliana Amorim Jayme e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com a recomendação anotada no voto do Relator, juntado aos autos, que deverá ser comunicada por ofício ao Diretor Presidente da Companhia.

TC-022916/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Indústria Gráfica Foroni Ltda.



4ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Aquisição de kit escolar para o Ensino Fundamental I para o ano letivo de 2011.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento nº 36/00669/10 de 14-06-10. Valor R\$6.767.234,76.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento de Fornecimento em exame e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-021952/026/11

Contratante: Companhia Docas de São Sebastião.

Contratada: Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor Presidente) e Carlos Roberto Ruas Júnior (Diretor de Administração e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para viabilizar a implantação dos Planos de Gestão Ambiental e de Monitoramento da Qualidade Ambiental do Porto de São Sebastião.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-10-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 01, de 15-02-12, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, alertando, todavia, à origem para que observe rigorosamente o prazo de encaminhamento de contratos, atos e outros documentos a este Tribunal.

TC-004537/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CGS Construção e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-293, no trecho entre o entroncamento com a rodovia SP-225 e o entroncamento com a rodovia SP-294, do km 0,100 ao km 24,850.



4ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$25.993.295,99. Guia de Depósito de Títulos em Custódia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 17.691-6, de 19-12-11, bem como legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-006739/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Habitação.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio França Torres (Secretário de Estado Habitação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando sua gestão pela CDHU, para posterior repasse, por esta, aos municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, para concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Aditamento, ressalvando que as despesas do Convênio serão tratadas nas prestações de contas anuais, devendo ser analisadas pela Fiscalização nos termos das instruções deste Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-000651/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: VISATUR Viação Santo Antonio de Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior e Diego de Nadai (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte das equipes de atletas da Secretaria de Esportes.



4ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-12-07, 18-02-08, 02-12-08, 10-12-09, 29-06-10 e 27-10-10.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de 05 a 10, e ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-030359/026/08

Contratante: Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Execução de diversas obras de infraestrutura no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-08. Valor – R\$34.076.435,43. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-09-09 e 27-11-12.

Advogado: Marcelo Aguiar Marques.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegal o ato determinativo das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, I, artigo 21, § 2º, II, artigos 27 a 33, da Lei de Licitações, e artigo 37, XXI, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Sr. Jorge Abissamra, Prefeito Municipal, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

TC-000792/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Com Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).



4ª S.O. 2ª C.

Objeto: Execução de obras de conclusão da construção da estação de tratamento de esgotos sanitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-04-10. Valor – R\$8.267.177,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 01-07-10 e 08-06-12.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Roberto de Oliveira Simões Fernandes, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as despesas, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, no entanto, de aplicar multa ao Responsável, tendo em vista não se verificar, no caso presente, qualquer indício de má-fe nas irregularidades do certame.

TC-001197/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Neopav Engenharia, Pavimentação e Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Pavimentação da pista de pouso e decolagens e pista de táxi do futuro aeroporto municipal – Estrada Municipal da Água Espriada s/nº - Limeira/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$9.843.285,14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-05-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044197/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, por descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal; 3º; 29, III; 30, II, § 1º e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e Súmula nº 24 deste Tribunal,



4ª S.O. 2ª C.

aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Celso José Gonçalves, Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000425/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal de aproximadamente 7.500 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas) durante o exercício de 2011.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-01-11. Valor – R\$8.235.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendações.

TC-001587/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Entidade Beneficiária: União dos Amigos dos Bairros do Itapetininga - UABI.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$15.000,00.

Advogados: Mauro Sanches Cherfêm, Maria Valéria Líbera Colicigno, Marcelo Gayer Diniz, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos em exame, referente ao exercício de 2008, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-002336/026/10

Câmara Municipal: Rosana.

Exercício: 2010.



4ª S.O. 2ª C.

Presidente da Câmara: Pedro Ferreira da Silva.

Advogado: Augusto Flávio Vieira.

Acompanham: TC-002336/126/10 e Expedientes: TC-001593/005/10, TC-001885/005/10, TC-039228/026/11 e TC-0019448/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosana, exercício de 2010, condenando o Sr. Pedro Ferreira da Silva, como ordenador de despesa e responsável pelas presentes contas, a restituir aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, as quantias impugnadas mencionadas no voto do Relator, no total de R\$81.053,51 (oitenta e um mil, cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), corrigidas monetariamente desde o desembolso até a data do seu efetivo recolhimento.

Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre o cumprimento dessa determinação, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do julgamento: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com recomendações; a formação de autos próprios, para exame do contrato decorrente do Convite nº001/2010, conforme especificado no voto do Relator; o arquivamento dos expedientes que acompanham o processo, devendo, antes, ser encaminhadas cópias do relatório da fiscalização e da decisão aos subscritores dos TCs-1885/005/10 e 39228/026/11; e que a Fiscalização competente verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-000885/026/11

Prefeitura Municipal: Auriflamma.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Jacinto Alves Filho.

Acompanham: TC-000885/126/11 e Expedientes: TC-000691/001/11 e TC-000549/011/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Auriflamma, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.



4ª S.O. 2ª C.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização competente que observe a cessão dos pagamentos a título de gratificação de gabinete para ocupantes de cargo em comissão, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos; formalize autos próprios e autos apartados, para análise das matérias mencionadas no referido voto; e ao Cartório que encaminhe cópia aos subscritores dos expedientes TC-000549/011/11 e TC-000691/001/11 das informações prestadas pela Equipe de Fiscalização sobre as questões neles contidas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000959/026/11

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcio Rodrigues de Souza.

Acompanha: TC-000959/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jaci, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A Fiscalização competente verificará em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas, noticiadas pela defesa.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001085/026/11

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jacintho Zanoni Filho.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-001085/126/11 e Expediente: TC-000154/002/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer, e determinações à Fiscalização competente deste Tribunal para que se certifique das medidas anunciadas pela defesa e para formalização de autos próprios.

TC-001617/003/05

Recorrente: José Pavan Junior – Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e ENGEPI – Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de



4ª S.O. 2ª C.

gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares em diversos bairros, através de plano comunitário.

Responsáveis: Jairo Azevedo Filho e João Batista Bonomi (Secretários à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-12, que determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público, para conhecimento e providências de sua alçada, e ainda determinou notificação pessoal aos senhores responsáveis, para que no prazo determinado comprovem o recolhimento da multa aplicada.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da respeitável Decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-800205/071/07

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época) e Sergio Puchetti (Trânsito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira e multa de 200 UFESP's ao responsável Sérgio Puchetti.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Afonso Gabriel Bressan Bressanin, Wanderlei Aparecido Calvo e outros.

TC-800206/071/07

Recorrentes: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e Alcileia Consorte Ferreti Calvo.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.



4ª S.O. 2ª C.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época) e Alcileia Consorte Ferreti Calvo (Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira e multa de 200 UFESP's à responsável Alcileia Consorte Ferreti Calvo.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wanderlei Aparecido Calvo e outros.

TC-800207/071/07

Recorrentes: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época) e Orlando Barbuzzi (Gabinete do Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira e multa de 200 UFESP's ao responsável Orlando Barbuzzi.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000646/002/11 e TC-000647/002/11.

TC-800208/071/07

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época) e Flavio Merlini (Assistência Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira.



4ª S.O. 2ª C.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

TC-800209/071/07

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época) e João Fernando de Jesus Pereira (Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-800210/071/07

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época) e Jorge Luis Alexandrino (Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Wanderlei Aparecido Calvo e outros.

TC-800211/071/07

Recorrentes: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e Benedito Aparecido Destro.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época) e Benedito Aparecido Destro (Gabinete do Prefeito).



4ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira e multa de 200 UFESP's ao responsável Benedito Aparecido Destro.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Wanderlei Aparecido Calvo e outros.

TC-800212/071/07

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsável: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicand, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

TC-800213/071/07

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsável: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as despesas sob regime de adiantamento, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 300 UFESP's ao Ex-Prefeito Mário Donizeti Floriano Teixeira.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos recursos contidos nos TCs-800206/071/07 e 800212/071/07, para o fim de julgar



4ª S.O. 2ª C.

regulares as despesas com adiantamentos realizadas pelo Departamento de Saúde, e as despesas com a realização da FEPATUR, com o cancelamento da multa imposta à Sra. Alciléia Consorte Ferreti Calvo, e com a redução da penalidade imposta ao Sr. Mário Donizetti Floriano Teixeira para 200 (duzentas) UFESP's.

Decidiu, ainda, negar provimento aos recursos contidos nos TCs-800205/071/07, 800207/071/07, 800208/071/07, 800209/071/07, 800210/071/07, 800211/071/07 e 800213/071/07.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Barra Bonita, acerca do conteúdo desta decisão, em atendimento à solicitação de informações ali contidas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-015423/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 3.550 toneladas de emulsão asfáltica de ruptura lenta catiônica tipo 1 RL-1C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-03-08. Valor – R\$2.857.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 07-04-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, sem embargo de advertir a Prefeitura Municipal de Suzano acerca da necessidade de vinculação da prova de regularidade fiscal, como condição de habilitação, ao efetivo executor do contrato, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001238/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos



4ª S.O. 2ª C.

destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale-alimentação), destinados aos servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-07-10. Valor – R\$2.533.082,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, advertindo a Municipalidade de Barra Bonita para se certificar da *natureza do objeto licitado*, quando da imposição de prova de regularidade relativa aos *tributos imobiliários*, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016335/026/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santo André.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Formação Educacional e Empresarial Contínua – IFEEC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação).

Objeto: Realização de ações e serviços de cooperação técnica nas áreas de educação, a partir do desenvolvimento de projeto pedagógico complementar relacionado ao tema Ciência e Tecnologia, voltado aos estudantes do ensino fundamental I e professores da rede municipal de Santo André, incluindo: produção de material de apoio pedagógico; realização de oficinas lúdico-experimentais para estudantes e visitantes; oficinas de formação e atualização sobre o tema Ciência e Tecnologia para professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal; e plano de ação para renovação, preservação e comunicação visual do acervo e equipamentos científico-pedagógicos da Sabina – Parque Escola do Conhecimento.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo Aditivo em exame.

TC-000806/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.



4ª S.O. 2ª C.

Contratada: Materiais de Construção Três Irmãos J. B. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de blocos cerâmicos, destinados à produção de unidades habitacionais populares da tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M".

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-12-07. Valor - R\$678.300,70.

Acompanha: TC-000847/008/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000420/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda.-EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de construção de Escola Municipal, no Bairro Santo Antônio, na Rua Antônio Lico, com área de construção de 1.709,34 m², com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-08. Valor - R\$1.549.664,44. Termo de Aditamento de 31-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 29-08-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001042/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Monte Alto Materiais para Construções Ltda.-ME.



4ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Arruda Garms (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais destinados à construção de unidades habitacionais populares, em regime de autoconstrução do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista II.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-05. Valor – R\$240.222,86. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-001043/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Gaúcho Comércio de Madeiras Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Arruda Garms (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais destinados à construção de unidades habitacionais populares, em regime de autoconstrução do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista II.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001042/004/09). Contrato celebrado em 29-12-05. Valor – R\$42.086,30. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-001046/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Contratada: FT Construções e Comércio Tarabaí Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Arruda Garms (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração de obra de mutirão e treinamento de mutirantes com cessão de equipamentos e



4ª S.O. 2ª C.

ferramentas destinadas à conclusão das 120 unidades habitacionais populares – CDHU – tipologia – CDHU TI - 24C.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 30-06-05. Valor – R\$121.960,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-001047/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Pires Materiais de Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Arruda Garms (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de materiais de construção para término das casas do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista II.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-03-05. Valor – R\$3.515,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 07-10-09 e 16-07-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-001048/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Jabes Álvares Simão - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Arruda Garms (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de materiais de construção para término das casas do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista II.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços (analisada no TC-001047/004/09). Contrato celebrado em 03-03-05. Valor – R\$10.602,60. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 03-10-09 e 16-07-11.



4ª S.O. 2ª C.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os procedimentos licitatórios, os ajustes decorrentes e as subseqüentes execuções, com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, não sendo aplicada multa ao responsável, Sr. Carlos Arruda Garms, em razão de seu falecimento, conforme informado à folha 303.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001210/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Valdeci Fernandes Pratali – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 31/08 (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-07-08. Valor – R\$70.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-001211/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Dito Leva Transportes Rodoviários Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 31/08 (analisada no TC-001210/006/11). Contrato celebrado em 25-07-08. Valor – R\$146.582,03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-11.



4ª S.O. 2ª C.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-001212/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Rosana Gomes dos Santos Cassolino - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 31/08 (analisada no TC-001210/006/11). Contrato celebrado em 25-07-08. Valor - R\$159.868,97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002230/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 31/08 (analisada no TC-001210/006/11) e os Contratos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001213/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural de Mococa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 45/08 (analisada no TC-001214/006/11). Contrato celebrado em 10-10-08. Valor - R\$170.223,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-001214/006/11



4ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Transporte Coletivo Mococa Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural de Mococa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 45/08 (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-10-08. Valor – R\$459.768,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002231/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 45/08 (analisada no TC-001214/006/11) e os Contratos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001039/007/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Associação Desportiva Parahyba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Esportes e Lazer).

Objeto: Promover o incentivo ao desenvolvimento e prática de esportes e lazer, como instrumento de inserção social em áreas de maior vulnerabilidade, como intercâmbio cultural, promovendo a ética, a paz e a cidadania, contribuindo para a formação biopsicossocial do cidadão.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-04-08. Valor - R\$897.836,98. Termo de Aditamento firmado em 25-04-08. Valor – R\$708.279,67. Valor total – R\$1.606.116,65. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 16-07-08 e 24-04-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Ronaldo José de Andrade, Aldo Zonzini Filho e outros.

Acompanha: Expediente TC-000545/007/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-11-12.



4ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o instrumento de convênio e o termo de aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Alberto Alves Marques Filho, Secretário de Esportes e Lazer do Município de São José dos Campos à época, agente público responsável pelos atos desaprovados pela presente decisão, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs.

Fixou, ainda, prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para adoção das medidas cabíveis e determinou remessa de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

TC-000726/007/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

Objeto: Elaboração de projeto, com apresentação de meios e soluções de auditoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do Projeto de Reestruturação do Processo de Gestão na Saúde com ênfase nos Programas Estratégicos de Saúde Pública, mediante a cooperação entre os parceiros, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 08-07-09. Valor – R\$1.620.000,00. Termo Aditivo celebrado em 29-09-09.

Advogados: Maria Gorete Garcia Manoel, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Álvaro Assad Ghiraldini, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria e o Termo Aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Elzo Elias de Oliveira Souza, Prefeito Municipal de Igaratá, autoridade responsável pelos atos administrativos praticados, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

TC-001390/009/09



4ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Organização Social: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.

Entidade Gerenciada: Laboratório Municipal de Votorantim.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Operacionalização, administração e execução de serviços de exames laboratoriais.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 05-12-06. Valor – R\$900.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-12-07 e 05-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 18-02-10.

Advogados: Marisa Zamuner de Campos, Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.

Acompanham: TC-000131/009/10 e TC-0001842/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e os Aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Jair Cassola, Prefeito Municipal de Votorantim à época, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, porque configurada infração à Lei nº 9637/98.

Determinou, por fim, após as providências de estilo e o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que seja ultimada a instrução das prestações de contas dos exercícios de 2007 (TC-131/009/10) e 2008 (TC-1842/009/09), que tramitam em conjunto com o presente processo.

TC-000302/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itararé - APAE.

Responsável: Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, na totalidade dos valores transferidos pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé à



4ª S.O. 2ª C.

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itararé - APAE, no exercício de 2011, com consequente quitação dos responsáveis e recomendações à origem.

TC-001451/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaci.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - Valor R\$15.750,00. Centro Comunitário de Jaci - Valor R\$547.100,00. Jaci Esporte Clube - Valor R\$142.700,00.

Responsável: Marcio Rodrigues de Souza (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$705.550,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, na totalidade dos valores transferidos pela Prefeitura Municipal de Jaci à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE, ao Centro Comunitário de Jaci e ao Jaci Esporte Clube, no exercício de 2011, com consequente quitação dos responsáveis.

TC-001199/026/09

Câmara Municipal: Suzano.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Israel Sampaio de Lacerda Filho.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Roberto Yoshiro Harada, Julio Cezar Mayer e outros.

Acompanham: TC-001199/126/09 e Expedientes: TCs-003826/026/11, 004468/026/12, 004478/026/12, 004755/026/12, 007093/026/12, 008803/026/12, 012446/026/12, 014480/026/11, 014540/026/12, 014566/026/12, 018072/026/09, 018074/026/11, 021172/026/10, 021335/026/12, 022278/026/10, 027249/026/12, 030704/026/12, 030819/026/10, 031008/026/11, 032053/026/10, 033050/026/11, 037834/026/12 e 038992/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Suzano, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com determinações à Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



4ª S.O. 2ª C.

TC-001122/026/11

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Alberto Freire.

Advogado: Edmir Gomes da Silva.

Acompanham: TC-001122/126/11 e Expediente: TC-039726/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Iacri, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-001438/026/11

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2011.

Prefeito: Amarildo Duzi Moraes.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001438/126/11 e Expedientes: TCs-000710/010/11, 000832/010/11, 001018/010/11, 001352/010/11, 001353/010/11, 001437/010/11 e 001596/010/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001504/026/11

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Luiz da Silva.

Advogado: Luiz Carlos Boyago.

Acompanham: TC-001504/126/11 e Expedientes: TC-001399/004/11 e TC-000237/018/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Arco-Íris, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.



4ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003862/026/07

Recorrente: Roldão Simione – Diretor Geral – Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

Assunto: Contas anuais das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Gilson João Parisoto e Roldão Simione (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Stefani Butarelo e Mauri Buzinaro.

Acompanham: TC-003862/126/07 e Expedientes: TCs-000870/005/08, 000965/005/08, 013320/026/09, 013321/026/09 e 016049/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem aprovadas as contas anuais das Faculdades Adamantinenses Integradas, relativas ao exercício de 2007.

TC-002389/002/08

Recorrente: Coolidge Hercos Júnior - Prefeito do Município de Macatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Macatuba e Brasif S/A – Exportação Importação, objetivando a aquisição de uma pá-carregadeira.

Responsável: Coolidge Hercos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-10-10, que julgou irregular a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar, dos fundamentos da decisão, o apontamento de insuficiente divulgação do edital, mantendo-se, no mais, íntegra a veneranda Sentença guerreada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001400/002/09

Representante: Roberto Araujo – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.



4ª S.O. 2ª C.

Representados: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré – Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito e Auto Posto Estrela de Avaré Ltda.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nas aquisições de combustíveis processadas pelo Executivo Municipal, junto ao Auto Posto Estrela, nos exercícios de 2007 e 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as impugnações constantes da Representação.

Decidiu, em consequência, considerada a gravidade das infrações praticadas, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, pena de multa fixada no valor pecuniário correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios, nos termos e para os fins do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001676/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: JV Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Heloisa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes de frango) para o Departamento de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-02-10. Valor – R\$361.302,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001677/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.



4ª S.O. 2ª C.

Contratada: JBS S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Heloisa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes bovinas) para o Departamento de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001676/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 02-02-10. Valor - R\$378.675,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001678/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Vegetal Foods Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Heloisa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (salsicha) para o Departamento de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001676/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 26-02-10. Valor - R\$100.925,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001679/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Nutrizam Comércio e Representações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Heloisa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes bovinas e almôndegas) para o Departamento de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001676/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 07-04-10. Valor - R\$248.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-003043/026/10

Representante: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.



4ª S.O. 2ª C.

Responsável: Heloisa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 102/09, realizado pelo Executivo Municipal de Rio Claro, que objetivou o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Felipe Matecki, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir, o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO relatou os seguintes processos:

TC-026563/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Construção do Centro de Controle de Zoonoses.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-01-07, 25-04-08, 25-07-08 e 25-10-08. Termo de Suspensão Contratual celebrado em 16-02-07. Carta de Fiança. Termos Aditivos às Cartas de Fiança.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Thalita Machado Xavier Telles, Adriana Moreira Tabarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas adotadas em face do julgamento.

Decidiu, por outro lado, conhecer da Carta de Fiança e dos termos que a prorrogaram.

TC-001721/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).



4ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, serviços de coleta seletiva e operação e manutenção do aterro.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-09-05. Valor – R\$943.754,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar estadual, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, aplicar ao Responsável, Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, ex-Prefeito Municipal de Tatuí, pena de multa, que, à vista das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-015314/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdir Russo e Sandra Regina Vieira (Secretários de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços especializados em preparo, fornecimento e distribuição de refeições coletivas na área hospitalar, alimentação infantil, alimentação enteral e suplementos aos pacientes e servidores do Hospital das Clínicas Sr. Radamés Nardini e Centro de Atenção Psicossocial.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-02-08 e 28-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no DOE de 15-07-10.



4ª S.O. 2ª C.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Aline Aparecida David do Carmo, Antonio Carlos da Silva Dueñas, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações e alertas, mediante ofício ao atual Prefeito Municipal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou a retirada de pauta dos processos TC-001013/008/08 e TC-001158/008/07.

TC-001013/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Cimento Rio Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de ferragens e armaduras, destinadas à produção de 643 unidades habitacionais da tipologia CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Catanduva “M”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-06-07. Valor – R\$737.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 07-02-09, 16-04-10 e 26-10-12.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo, Débora Cristina Melotto Peres, José Francisco Limone, Lívia Regina Felipe de Lucena e outros.

Acompanham: TC-002080/004/06 e TC-002081/004/06.

TC-001158/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: LGF – Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva, de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes para construção de 643 unidades habitacionais tipologia CDHU TI24A, pelo regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Catanduva “M”.



4ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-04-07. Valor – R\$1.099.186,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro publicadas no D.O.E. de 15-02-07, 28-02-09, 16-04-10 e 26-10-12.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo, Débora Cristina Melotto Peres, José Francisco Limone, Lívia Regina Felipe de Lucena, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Acompanham: TC-002080/004/06 e TC-002081/004/06.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003170/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Cenotec Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Reforma geral do prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) CAIC Professor Zeferino Vaz, na Vila União, construído em pré-moldados de argamassa armada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$2.926.185,34. Rescisão Unilateral. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 15-12-09 e 07-01-13.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da rescisão unilateral do contrato e declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-000947/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Fábio Pilão Engenharia Ltda.



4ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio e ginásio poliesportivo, para abrigar a Escola Municipal no conjunto “Ana Paula Eleutério”, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 05-04-12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040658/026/11

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Aplicon Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Kátia Stefani Oliveira (Gerente de Recursos Materiais).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Locação de imóvel, prédio industrial de nº 360, com frente para a Rua Pedro de Toledo, no Jardim São Geraldo, em Guarulhos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-09. Valor – R\$1.650.000,00. Termos de Apostilamento celebrados em 13-01-11 e 22-11-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento dos Termos de Apostilamento nºs. 1 e 2.

TC-000432/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo Ipiranga S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gasolina e óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-05-12. Valor – R\$20.787.600,00.

Acompanha: TC-014445/026/11.



4ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001688/001/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Clementina.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Clementina.

Responsáveis: Nelson Casula (Prefeito), Gilberto Murgo (Presidente do Conselho Municipal de Saúde) e Maylena Kassawara Martins Xavier (Diretora Municipal de Saúde).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 04-11-09 e 25-04-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$88.670,49.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanha: TC-001689/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse público, no exercício de 2007, no valor de R\$88.670,49, à Associação Hospitalar de Clementina, quitando os responsáveis, com recomendações.

TC-002806/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tuiuti.

Entidade Beneficiária: ONG - Bola Pra Frente (OSCIP).

Responsáveis: Paulo Henrique Alves de Alvarenga e Almir Benedito Antonio de Lima (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 22-03-10.

Exercícios: 2006 a 2009.

Valor: R\$120.000,00.

Advogado: Eduardo Roberto Lima Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **regular** a aplicação dos recursos no valor de **R\$108.289,37** e **irregular** a prestação de contas no valor de **R\$11.710,63**, nos termos do artigo 33, III, alínea "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, condenando a Oscip Bola Pra Frente à devolução desse montante devidamente atualizado até a data do



4ª S.O. 2ª C.

efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Tuiuti.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Executivo, com cópia da decisão, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias as medidas adotadas.

TC-002189/026/10

Câmara Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Joel Benedito Pagliusi Gomes.

Advogado: Eder Serafim de Araujo.

Acompanham: TC-002189/126/10 e Expediente: TC-000433/008/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guapiaçu, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as recomendações lançadas no corpo do mencionado voto.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, impor ao ex-Presidente Responsável pelas contas de 2010, Sr. Joel Benedito Pagliusi Gomes, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pela origem, em especial quanto ao item "Quadro de Pessoal", além de acompanhar o deslinde das questões tratadas nos TCs-900000/485/09 e 900001/485/09, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara e ao Ministério Público Estadual, com cópia da decisão.

Transitada em julgado a decisão, será notificado o ex-Presidente do Legislativo local, Sr. Joel Benedito Pagliusi Gomes, Responsável pelas despesas indevidas com viagens e telefonia, para restituir aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$93.517,06, atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Senhor Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guapiaçu, para as medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



4ª S.O. 2ª C.

TC-002464/026/11

Câmara Municipal: Dourado.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antônio Aparecido de Oliveira.

Acompanha: TC-002464/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dourado, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, e com recomendações e alertas.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique o cumprimento das medidas corretivas anunciadas pelo Legislativo de Dourado; e seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000874/026/11

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2011.

Prefeito: Alberto Cesar de Caires.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-000874/126/11 e Expedientes: TC-031278/026/11, TC-000174/011/12, TC-009235/026/12, TC-023822/026/12 e TC-037103/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, exercício de 2011, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou que o assunto referente à nomeação do Presidente da Câmara para exercer o cargo em comissão na Prefeitura Municipal será tratado nos autos do TC-2416/026/11, que abriga as contas da Câmara Municipal de Álvares Florence, exercício de 2011.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e de apartado para tratar das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da decisão aos subscritores dos expedientes TC-023822/026/12, TC-000174/011/12 e TC-037103/026/12, para ciência.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001251/026/11



4ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal: Aguaí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Gutemberg Adrian de Oliveira.

Advogados: Elke Gomes Veloso e Roberto Eduardo Lamari.

Acompanham: TC-001251/126/11 e Expedientes: TC-001845/010/11, TC-000815/010/12 e TC-000816/010/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, exercício de 2011.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para tratar das matérias elencadas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001377/026/11

Prefeitura Municipal: Pontal.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Frederico Venturelli Junior.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TC-001377/126/11 e Expedientes: TC-000312/026/12, TC-000763/006/12 e TC-000004/006/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pontal, exercício de 2011.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Determinou, por fim, a abertura de apartado e de autos próprios para tratar das matérias especificadas no referido voto; o encaminhamento de cópia da decisão ao subscritor do expediente TC-000312/026/12; e à Equipe de Fiscalização que verifique o cumprimento do parcelamento realizado pelo Município em relação aos Precatórios.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002206/002/07

Embargante: Edson Antonio Edinho da Silva - Ex-Prefeito do Município de Araraquara.



4ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários em caráter de exclusividade.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de distrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 13-12-12.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

TC-000903/013/08

Embargante: Edson Antonio Edinho da Silva - Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários em caráter de exclusividade.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 13-12-12.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, como não há omissão a suprir ou contradição a aclarar, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002797/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e MG & MG Comercial Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de móveis escolares.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que aplicou ao responsável multa no equivalente



4ª S.O. 2ª C.

pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002612/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e MG & MG Comercial Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de móveis escolares.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002613/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., objetivando a aquisição de móveis escolares.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000460/011/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no exercício de 2008.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-10, mantida em sede de embargos, publicados no D.O.E. de 28-07-10, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Andre Astur e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª S.O. 2ª C.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Sr. Procurador, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Douto Representante do Ministério Público de Contas não indicou processos para ciência específica do Ministério Público de Contas. Está encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG